

20.8.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A: 1) Em ação acidentária, fundada em moléstia, conta-se a prescrição do laudo pericial, e são devidos honorários em caso de procedência. 2) Possível infração do contrato de seguro, não exime da indenização o segurador, que tem ação regressiva contra o segurado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29.427 - SÃO PAULO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
INDUSTRIÁRIOS
AGRAVADO : JOÃO TERTULIANO BEZERRA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

BRASÍLIA, 20 de agosto de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

20.8.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29.427 - SÃO PAULO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
INDUSTRIÁRIOS
AGRAVADO : JOÃO TERTULIANO BEZERRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O Instituto dos Industriários recorre, extraordinariamente, pelas letras a e d (f. 76), de acórdão da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo (f. 21), que confirmou sentença (f. 54) proferida contra o recorrente, em ação de acidente do trabalho. Foi o recurso indeferido pelo ilustre Desembargador Rodrigues de Alckmin, com estas razões (f. 26):

"a) não procede a alegação de ofensa ao artigo 66 do decreto-lei nº 7.036, com o não reconhecimento de prescrição, pois não se cuida de indenização por acidente e sim por incapacidade de-

Ag. de Instº nº 29.427 - SP.

2

derivada de moléstia que foi seqüela de um aci-
dente; evidente, assim, que sòmente com a veri-
ficação da incapacidade decorrente da molés-
tia poderia iniciar-se o prazo prescricional, não
tendo o v. julgado ofendido à lei com o repe-
lir a prescrição;

b) também evidente que se o empregador não
fêz a devida comunicação do acidente, a conse-
qüência legal não é liberar-se, o segurador, da
responsabilidade perante o acidentado, pois tex-
to legal algum estabelece esta consequência;

c) a questão da relação de causalidade é
simples questão de fato, prêsã à apreciação das
provas, insuscetível de reexame em apêlo in-
comum;

d) e a legitimidade da condenação ao paga-
mento de honorários de advogado, em ação aciden-
tária, de tal forma tem sido firmada jurisprudên-
cia do Colendo Supremo Tribunal Federal que já
é abusivo insistir na tese contrária".

Agravou o recorrente (f. 2), tendo contraminuta-
do o Ministério Público Estadual (f. 29), que ponde-
rou:

"No tocante ao fato de não ter o agravante
sido excluído da demanda, sob o fundamento de

Ag. de Inst^o nº 29.427 - SP.

3

não lhe ter o empregador comunicado o acidente, desrespeitando, assim, o contrato de seguro, de nenhuma forma se pode falar em violação de letra de lei federal, uma vez que esta é expressa em desonerar o empregador, que transfere as responsabilidades acidentárias a entidades seguradoras, nelas realizando o seguro. Se houver violação do contrato de seguro, o que cumpre ao agravante é usar da ação regressiva contra o segurador (Lei de Acidentes: art. 100)."

Sôbre a questão aqui focalizada, assim se pronunciara a sentença (f. 15):

"A responsabilidade pelo evento danoso é da empregadora e de sua seguradora. Nas ações de acidente do trabalho descumpre indagar de qualquer comunicação feita pela empregadora à sua seguradora. Essa matéria só pode ser discutida em ação própria e não aqui em que é parte o autor, um terceiro".

Opinou a douda Procuradoria Geral da República pelo provimento (f. 34).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):- Nego provimento ao agravo pelas razões enunciadas no relatório.

não lhe ter o empregador comunicado o acidente, desrespeitando, assim, o contrato de seguro, de nenhuma forma se pode falar em violação de letra de lei federal, uma vez que esta é expressa em desonerar o empregador, que transfere as responsabilidades acidentárias a entidades seguradoras, nelas realizando o seguro. Se houver violação do contrato de seguro, o que cumpre ao agravante é usar da ação regressiva contra o segurador (Lei de Acidentes: art. 100)."

00557010
00460290
04273000
01060340

Sobre a questão aqui focalizada, assim se pronunciara a sentença (f. 15):

"A responsabilidade pelo evento danoso é da empregadora e de sua seguradora. Nas ações de acidente do trabalho descumpre indagar de qualquer comunicação feita pela empregadora à sua seguradora. Essa matéria só pode ser discutida em ação própria e não aqui em que é parte o autor, um terceiro".

Opinou a douta Procuradoria Geral da República pelo provimento (f. 34).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):- Nego provimento ao agravo pelas razões enunciadas no relatório.

HÉLIO

SEGUNDA TURMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29.427 - SÃO PAULO.

AGRAVANTE: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUS-
TRIÁRIOS (Adv. Celso Augusto Coccato)AGRAVADO : - JOÃO TERTULIANO BEZERRA
(Adv. José Vicente de Carvalho)

00557010
00460290
04274000
00000420

D E C I S I O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGOU-SE PROVIMENTO, POR ACORDO DE VOTOS.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COS-
TA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros HERMES LIMA, VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS, HAHNEMANN GUI-
MARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Brasília, 20 de agosto de 1963.

HUGO MÓSCA- Vice- Diretor Geral